PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 46/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 33/2026

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS - CIDIRIOS,** Consórcio Público Intermunicipal, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa, inscrito no CNPJ sob o nº 42.973.647/0001-40, com sede na Rod. 480, km 58, Interior, Ipuaçu, Estado de Santa Catarina, através do seu Presidente e Prefeito de Abelardo Luz, Sr. Nerci Santin, em conformidade com a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, está realizando **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 46/2026 de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 33/2026,** nas condições fixadas nesta justificativa e anexos.

I – OBJETO

Este processo de dispensa de licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CONTAINER REEFER DE 40' E 1 CONTAINER DRY 20' PARA ARMEZANAMENTO, DEPOSITO E ALMOXARIFADO DE MATERIAIS E INSUMOS A SER INSTALADO PÁTIO DO CONSÓRCIO CIDIRIOS.**

Os materiais terão a sua especificação, quantidade de valores conforme tabela que segue:

Item	Descritivo	Unidade Medida	Quant	Valor Total
01	Container Marítimo, tipo Reefer 40', tamanho 12,40 metros, usado, em ótimo estado de conservação.	Unidade	01	21.500,00
02	Container Marítimo, tipo Dry 20', tamanho 6,20 metros, usado, em ótimo estado de conservação.	Unidade	01	13.500,00

II - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A presente demanda fundamenta-se na necessidade imperiosa de estruturar a logística de armazenamento do Consórcio Cidirios. Atualmente, a sede não dispõe de espaço físico com dimensões adequadas, segurança estrutural e vedação apropriada para o acondicionamento do volume crescente de materiais e insumos essenciais às atividades operacionais.

A diversidade dos itens a serem armazenados — que incluem desde materiais de sinalização (placas) e peças de reposição até substâncias químicas e inflamáveis (tintas e óleos) — exige um ambiente que garanta a preservação das propriedades dos produtos e a proteção contra intempéries e furtos.

A opção pela aquisição de unidades de contêineres (Reefer e Dry) foi pautada por uma análise técnica de custo-benefício. A instalação desses módulos apresenta as seguintes vantagens frente à execução de obras de engenharia:

- **Imediaticidade:** Enquanto a construção de um galpão ou depósito em alvenaria demandaria meses (entre projetos, licenciamentos e execução), os contêineres oferecem uma solução pronta e operacional em curto prazo (aproximadamente 15 dias).
- **Segurança para Insumos Específicos:** O modelo **Reefer (térmico)** é essencial para o armazenamento de tintas e óleos que sofrem degradação sob oscilações extremas de temperatura, mantendo a estabilidade térmica necessária para a conservação da validade e eficácia dos insumos.
- **Versatilidade e Reutilização:** Trata-se de um patrimônio móvel. Caso a sede do Consórcio mude de local ou precise reorganizar seu layout, os contêineres podem ser transportados sem perda do investimento, ao contrário de uma edificação fixa.

Conforme o princípio da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração deve buscar o resultado mais vantajoso com o menor ônus. A execução de uma obra civil para os mesmos 110m² (somados os dois módulos) acarretaria despesas significativamente superior com mão de obra, materiais de construção e manutenção a longo prazo.
A pesquisa de preços realizada demonstra que a aquisição via fornecimento global permite ao Consórcio economizar aproximadamente 40% em relação ao valor de mercado de construções permanentes ou contratações fragmentadas, atendendo plenamente à demanda com responsabilidade fiscal.

Diante da insuficiência do espaço físico atual e da urgência na proteção do patrimônio público (insumos e peças), a aquisição dos contêineres configura-se como a solução técnica mais viável, econômica e célere, sendo a medida adequada para evitar o desperdício de recursos por armazenamento inadequado e garantir a continuidade das obras e serviços do Consórcio Cidirios

III - FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar, insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não se traduz em um dogma absoluto, mas sim em um instrumento para a

consecução do interesse público. A doutrina pátria moderna ensina que a licitação é um meio, e não um fim em si mesma. Quando o custo administrativo do certame sobrepuja o benefício econômico da disputa, a dispensa de licitação deixa de ser uma faculdade e passa a ser um imperativo de eficiência.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho leciona que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio de realizar outros fins e valores. Se a realização da licitação acarretar custos superiores aos benefícios que dela se podem esperar, a sua obrigatoriedade deve ser afastada. A dispensa de licitação em virtude do valor funda-se no princípio da economicidade.

Portanto, a contratação direta aqui pleiteada harmoniza-se com o Princípio da Eficiência, evitando o que a literatura jurídica denomina de "licitação antieconômica", onde o aparato estatal mobilizado para o certame geraria um ônus superior à própria economia obtida na proposta.

O fundamento da dispensa contido no art. 75, inciso II, ampara-se na presunção legislativa de que, abaixo de determinados limites, a competição ampla é prescindível em face da celeridade necessária à prestação do serviço público. No caso em tela, observa-se o teto atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, que fixa o limite em R$ 65.492,11.

Ademais, cumpre destacar que a presente contratação beneficia-se da regra de expansão prevista no § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a qual determina que os valores dos limites de dispensa serão duplicados quando realizados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificada como agência executiva. Tal prerrogativa legal reconhece a natureza diferenciada dessas entidades, conferindo-lhes maior margem operacional para suprir suas demandas finalísticas com agilidade.

A doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres reforça que esses limites buscam viabilizar a gestão operacional:

> *"As hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor buscam conferir agilidade à gestão administrativa, permitindo que contratações de pequeno valor sejam realizadas de forma célere, sem os custos e a demora inerentes aos procedimentos licitatórios comuns." (TORRES, 2024).*

A robustez desta justificativa jurídica reside, outrossim, na observância estrita ao § 1º do art. 75 da NLLC. A Administração certificou que o objeto em tela não decorre de

fracionamento indevido, respeitando o somatório do gasto anual da unidade gestora para objetos de mesma natureza.

A segregação entre o que é "planejamento anual" e "necessidade pontual" é o que garante a higidez do processo. Conforme aponta Joel de Menezes Niebuhr:

> *"O fracionamento de despesa ocorre quando a Administração divide a contratação de objetos similares para fugir do procedimento licitatório. Todavia, a Lei 14.133/2021 trouxe balizas claras ao estabelecer que o parâmetro de controle é o somatório da despesa no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora." (NIEBUHR, 2022).*

Assim, a presente contratação não apenas cumpre o requisito do valor nominal, mas se insere em um planejamento de gastos que respeita os limites globais de dispensa por ramo de atividade, assegurando a integridade do erário e o respeito à lógica concorrencial do mercado.

Diante do exposto, verifica-se que esta contratação direta, realizada por dispensa de licitação encontra-se plenamente alicerçada no ordenamento jurídico vigente. O baixo valor do objeto, aliado à necessidade de celeridade administrativa e à comprovada vantajosidade econômica, autoriza o enquadramento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da empresa **ASLOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ 18.177.521/0001-84)** fundamenta-se no critério de julgamento pelo **Menor Preço Global**. Após a análise comparativa das cotações colhidas junto a fornecedores distintos e a consulta aos parâmetros do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), verificou-se que a referida empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração quando considerados os dois itens do objeto de forma conjunta.

Embora a pesquisa de mercado tenha identificado variações nos preços unitários entre os fornecedores, a análise técnica demonstrou que a adjudicação por item separado resultaria em um custo final superior ao Consórcio. A proposta da empresa ASLOG totaliza **R$ 35.000,00** para o fornecimento integral (1 unidade Reefer 40 RF e 1 unidade Dry 20 DC), valor este que se apresenta:

- **Inferior** à soma das melhores ofertas parciais de outros fornecedores;

- **Substancialmente abaixo** da média saneada apurada no Painel de Preços público (referência de R$ 57.750,00).

A escolha pelo fornecimento global via um único contratado justifica-se, ainda, pelo princípio da **eficiência (Art. 5º, Lei 14.133/21)**. A concentração do objeto em uma única empresa:

- **Otimiza o Frete:** Garante que o custo de transporte e logística de entrega na sede do Consórcio (Ipuaçu-SC) seja unificado, evitando o pagamento de múltiplos fretes que ocorreriam em caso de contratação de empresas distintas.
- **Simplifica a Gestão Contratual:** Reduz a carga administrativa na fiscalização da entrega, no recebimento dos materiais e no processamento de liquidação e pagamento.
- **Garante a Compatibilidade:** Assegura que ambos os módulos (almoxarifado e depósito térmico) sejam entregues dentro do mesmo cronograma de 15 dias, atendendo à urgência da demanda.

Diante da conformidade com os preços de mercado e da evidente economia gerada pela proposta global — que cobre todos os custos indiretos (impostos e logística) — ratifica-se a escolha da empresa **ASLOG TRANSPORTES LTDA** como a solução que melhor atende ao interesse público, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e a máxima economia de escala para o Consórcio Cidirios.

V - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A estimativa de preços para a presente contratação foi realizada mediante a combinação de fontes previstas no Art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, abrangendo tanto consultas ao **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** quanto cotações diretas com fornecedores do setor.

O valor global proposto pela empresa **ASLOG TRANSPORTES LTDA**, no montante de **R$ 35.000,00**, demonstra-se não apenas compatível, mas substancialmente vantajoso em relação à média de mercado apurada. Enquanto o preço de referência baseado em contratações públicas similares (Seara e Caçador e Videira) atingiu o patamar de **R$ 57.750,00**, a proposta selecionada apresenta uma **economia real de 39,4%** para os cofres do Consórcio Cidirios.

A justificativa do preço aceitável baseia-se na análise dos seguintes componentes de custo identificados nas propostas:

- **Valor do Equipamento:** O valor unitário do Container Reefer 40 RF (R$ 21.500,00) e do Container Dry 20 DC (R$ 13.500,00) situam-se no limite inferior das cotações de mercado, garantindo a modicidade dos preços.

- **Inclusão de Despesas Acessórias:** Diferente de outras propostas consultadas que apresentavam valores líquidos ou sem a inclusão de tributos e logística, o preço da ASLOG é **global e final**, já contemplando impostos e o frete até Ipuaçu/SC.
- **Custo Logístico Unificado:** A contratação da mesma empresa para ambos os itens permitiu a diluição dos custos fixos de transporte, o que não seria possível caso a administração optasse por fornecedores distintos, cenário em que o custo de mobilização individual elevaria o preço final.

Conforme o mapa comparativo de preços anexo ao processo, a proposta da contratada sagrou-se como a de menor desembolso total, superando as ofertas das empresas SASSO (R$ 42.325,00) e OESTE CONTAINER (R$ 65.600,00). Tal fato atesta que o preço ofertado decorre de uma condição comercial agressiva e benéfica à Administração.

Diante da robusta instrução processual, conclui-se que o preço está devidamente justificado por ser **inferior à média de mercado** e por representar a proposta mais econômica dentre todas as captadas. Assim, cumpre-se o requisito de validade do Art. 72, VII, comprovando-se a inexistência de sobrepreço e o pleno atendimento ao princípio da economicidade.

VI – DA CONTRATADA

ANDERSON ANTUNES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.177.521/0001-84, situado a Rua São Domingos, s/n, Distrito Vila Diadema, Xaxim, Estado de Santa Catarina.

VII - DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO

Em observância aos artigos 62 e 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração procedeu à verificação da compatibilidade da contratada com os requisitos de habilitação necessários à execução do objeto.

Considerando que a presente contratação se enquadra na modalidade de entrega imediata (aquela com prazo de entrega não superior a 30 dias, nos termos do Art. 6º, inciso XL da Lei 14.133/2021), a Agente de Contratação optou pela simplificação dos requisitos de habilitação, conforme autorizado pelo Art. 70, inciso III da referida Lei.

Dessa forma, a regularidade da contratada foi atestada mediante a apresentação dos seguintes documentos essenciais:

- Habilitação Jurídica: (Cartão CNPJ);
- Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista: (Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e CNDT);

Ficam dispensadas, neste ato, as exigências de qualificação econômico-financeira e técnica rigorosa, uma vez que o baixo valor da contratação e a natureza do serviço permitem a aferição da capacidade da empresa através de sua atuação no mercado regional.

VIII - DO PREÇO, DOTAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor total estimado da presente contratação é de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco reais)**, conforme detalhamento constante no Item 1.

O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até **30 (trinta) dias** após a aceitação definitiva dos serviços e a apresentação da Nota Fiscal eletrônica devidamente atestada pelo responsável pela fiscalização do contrato.

As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral para o exercício de 2026, conforme a seguinte classificação orçamentária:

Órgão de Governo: 01.001 - CONSÓRCIO INT DE DES DA INF RODOV CIDIRIOS
Projeto/Atividade: 1.002 – Pavimentação, produção, aplicação de massa e Sinalização
Fonte de Recursos: 1.880.0000.0000 - Recursos Próprios dos Consórcios
Elemento da Despesa: 4.4.90.00.00

IX - CONTRATAÇÃO:

A formalização da contratação dar-se-á mediante a Emissão de Solicitação de Fornecimento e Nota de Empenho, conforme previsto no art. 95, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratada deverá efetuar a entrega integral dos bens no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da Solicitação de Fornecimento.

X – CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas e da análise criteriosa de toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que o presente processo de **Dispensa de Licitação** foi conduzido em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Esta Agente de Contratação manifesta-se pela plena possibilidade jurídica e administrativa da contratação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que não foram identificados vícios formais ou materiais que pudessem comprometer o certame.

Ante o exposto, submetem-se os autos à autoridade superior para análise e, se assim entender, para a devida Autorização da contratação, ressaltando que a decisão final é discricionária da autoridade competente, após a verificação da conveniência e oportunidade para o Consórcio.

Ipuaçu/SC, 13 de maio de 2026

Lariane Dal Piva da Silva
Agente de Contratação